

FONTE : DOU

CLASS. : _____

DATA : 12 03 90

PG. : 4881-2

DECRETO Nº 99.108, de 09 de março de 1990

Cria, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional Içana-Aiari com os limites que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os Artigos 84, inciso IV, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e nos termos do artigo 5º, alínea "b" da Lei Nº 4771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional (FLONA) Içana-Aiari, com área de 491.400,2773 hectares e o perímetro de 613.223,21 metros, compreendida dentro dos seguintes limites: NORTE: Do ponto digitalizado PD-01, de coordenadas geográficas latitude N 01º38'23,868" e longitude W 69º45'18,742", na divisa entre o Brasil e a Colômbia, segue-se por uma linha seca reta de azimute

verdadeiro 89º52'05,045", ao longo de uma distância de 2.686,14 m, até o ponto digitalizado PD-02, de coordenadas geográficas latitude N 01º38'23,868" e longitude W 69º49'18,742", na confluência de dois igarapês sem denominação; segue-se a jusante pelo igarapé principal, ao longo de uma distância de 1.845,50 m, até o ponto digitalizado PD-03, de coordenadas geográficas latitude N 01º39'17,621" e longitude W 69º48'58,230", na confluência com outro igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 4.986,80 m, até o ponto digitalizado PD-04, de coordenadas geográficas latitude N 01º37'18,879" e longitude W 69º47'22,897", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-04, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 89º40'54,372", ao longo de uma distância de 3.754,85 m, até o ponto digitalizado PD-05, de coordenadas geográficas latitude N 01º37'19,557" e longitude W 69º45'21,384", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 5.817,90 m, até o ponto digitalizado PD-06, de coordenadas geográficas latitude N 01º35'22,344" e longitude W 69º43'11,286", na confluência com o igarapé Jauaretê; segue-se a jusante pelo igarapé YauJretê, ao longo de uma distância de 28.557,03 m, até o ponto digitalizado PD-07, de coordenadas geográficas latitude N 01º38'50,359" e longitude W 69º31'19,528", onde confluí um igarapé sem denominação; do ponto digitalizado PD-07, segue-se a montante por este até sua cabeceira, ao longo de uma distância de 3.202,52 m, até o ponto digitalizado PD-08, de coordenadas geográficas latitude N 01º37'16,219" e longitude W 69º31'52,199"; do ponto digitalizado PD-08, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 145º24'01,275", ao longo de uma distância de 5.858,10 m, até o ponto digitalizado PD-09, de coordenadas geográficas latitude N 01º34'39,171" e longitude W 69º30'04,545", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 13.005,24 m, até o ponto digitalizado PD-10, de coordenadas geográficas latitude N 01º37'03,853" e longitude W 69º24'14,395", onde confluí outro igarapé sem denominação; do ponto digitalizado PD-10, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 106º41'38,624", ao longo de uma distância de 8.288,06 m, até o ponto digitalizado PD-11, de coordenadas geográficas latitude N 01º35'46,306" e longitude W 69º19'57,466", na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Gururu; segue-se a montante pelo igarapé Gururu, ao longo de uma distância de 4.572,63 m, até o ponto digitalizado PD-12, de coordenadas geográficas latitude N 01º33'56,677" e longitude W 69º19'28,167", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-12, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 128º02'53,892", ao longo de uma distância de 2.823,23 m, até o ponto digitalizado PD-13, de coordenadas geográficas latitude N 01º33'00,005" e longitude W 69º18'16,215", na cabeceira do rio Quiari; segue-se a jusante pelo rio Quiari, ao longo de uma distância de 28.184,29 m, até o ponto digitalizado PD-14, de coordenadas geográficas latitude N 01º30'53,850" e longitude W 69º06'02,377", onde confluí um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 7.015,62 m, até o ponto digitalizado PD-15, de coordenadas geográficas latitude N 01º34'13,465" e longitude W 69º07'05,332", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-15, se-

segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 60938'48,837'', ao longo de uma distância de 3.970,41 m, até o ponto digitalizado PD-16, de coordenadas geográficas latitude N 01935'16,854'' e longitude W 69005'13,329'', na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 6.284,89 m, até o ponto digitalizado PD-17, de coordenadas geográficas latitude N 01937'27,745'' e longitude W 69002'45,026'', na confluência com o rio Içana; segue-se a montante pelo rio Içana, ao longo de uma distância de 23.599,05 m, até o ponto SAT 20145-AM, de coordenadas geográficas latitude N 01940'56,873'' e longitude W 69008'20,862'', na confluência com o igarapé Maracanã; daí, segue-se pelo rio Içana a montante numa distância de 58.357,10 m até o ponto SAT 20150-AM, de coordenadas geográficas latitude N 01942'41,539'' e longitude W 69022'58,200'', localizado numa curva acentuada do rio Içana, de frente à maloca São Joaquim; daí, segue-se pelo rio Içana a montante numa distância de 2.739,07 m até o ponto SAT 20118-AM (coincidente com o marco de fronteira Brasil/Colômbia, Extremo Oeste do Paralelo Pérgua-Culari, de coordenadas astronômicas latitude N 01943'43,2'' e longitude W 69023'29''), de coordenadas geográficas latitude N 01943'37,455'' e longitude W 69023'28,399''; daí, segue-se pela divisa entre o Brasil e a Colômbia, por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 89936'33,631'', ao longo de uma distância de 77.255,23 m, até o ponto digitalizado PD-18, de coordenadas geográficas latitude N 01943'54,137'' e longitude W 68941'50,001'', na divisa entre o Brasil e a Colômbia. LESTE: Do ponto digitalizado PD-18, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 185923'25,263'', ao longo de uma distância de 4.808,83 m, até o ponto digitalizado PD-19, de coordenadas geográficas latitude N 01941'18,209'' e longitude W 68942'04,622'', na cabeceira do igarapé Paumari; segue-se a jusante pelo igarapé Paumari, ao longo de uma distância de 5.558,71 m, até o ponto digitalizado PD-20, de coordenadas geográficas latitude N 01938'27,245'' e longitude W 68941'37,835'', onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 4.365,36 m, até o ponto digitalizado PD-21, de coordenadas geográficas latitude N 01938'48,629'' e longitude W 68943'14,536'', na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-21, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 278931'15,544'', ao longo de uma distância de 22.123,17 m, até o ponto digitalizado PD-22, de coordenadas geográficas latitude N 01940'35,358'' e longitude W 68955'02,665'', na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 7.682,56 m, até o ponto digitalizado PD-23, de coordenadas geográficas latitude N 01937'07,724'' e longitude W 68955'42,804'', na confluência com o rio Içana; segue-se a montante pelo rio Içana, ao longo de uma distância de 4.954,16 m, até o ponto digitalizado PD-24, de coordenadas geográficas latitude N 01937'01,078'' e longitude W 68957'12,672'', onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 6.620,27 m, até o ponto digitalizado PD-25, de coordenadas geográficas latitude N 01934'04,777'' e longitude W 68956'18,236'', na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-25, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 159014'23,889'', ao longo de uma distância de 1.475,11 m, até o ponto digitalizado PD-26, de coordenadas geo-

gráficas latitude N 01033'19,852'' e longitude W 68056'01,314'', na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 8.413,14 m, até o ponto digitalizado PD-27, de coordenadas geográficas latitude N 01029'18,924'' e longitude W 68055'07,521'', na confluência do rio Quiari; segue-se a jusante pelo rio Quiari, ao longo de uma distância de 27.836,72 m, até o ponto digitalizado PD-28, de coordenadas geográficas latitude N 01024'53,565'' e longitude W 68045'54,390'', onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 16.001,46 m, até o ponto digitalizado PD-29, de coordenadas geográficas latitude N 01022'03,340'' e longitude W 68052'55,473'', na sua cabeceira. SUL: Do ponto digitalizado PD-29, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 245012'50,548'', ao longo de uma distância de 13.952,27 m, até o ponto digitalizado PD-30, de coordenadas geográficas latitude N 01018'52,821'' e longitude W 68059'45,385'', na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Uiarauçu; segue-se a montante pelo igarapé Uiarauçu, ao longo de uma distância de 18.851,06 m, até o ponto digitalizado PD-31, de coordenadas geográficas latitude N 01018'47,022'' e longitude W 69007'17,025'', onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 10.459,04 m, até o ponto digitalizado PD-32, de coordenadas geográficas latitude N 01017'53,729'' e longitude W 69011'27,323'', na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-32, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 267058'27,613'', ao longo de uma distância de 12.029,16 m, até o ponto digitalizado PD-33, de coordenadas geográficas latitude N 01017'39,872'' e longitude W 69017'56,344'', na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Uaranã; segue-se a montante por este igarapé sem denominação, ao longo de uma distância de 7.563,52 m, até o ponto digitalizado PD-34, de coordenadas geográficas latitude N 01016'54,709'' e longitude W 69021'30,405'', na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-34, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 149038'42,448'', ao longo de uma distância de 3.698,63 m, até o ponto digitalizado PD-35, de coordenadas geográficas latitude N 01015'10,670'' e longitude W 69020'29,869'', na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 5.856,82 m, até o ponto SAT 20143-AM, de coordenadas geográficas latitude N 01012'13,028'' e longitude W 69020'20,819'', na confluência com o rio Aiari; do ponto SAT 20143-AM, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 121017'09,740'', ao longo de uma distância de 16.931,43 m, até o ponto digitalizado PD-36, de coordenadas geográficas latitude N 01007'27,486'' e longitude W 69012'34,000'', na margem direita da projeção da Rodovia BR-210; do ponto digitalizado PD-36, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 275035'23,468'', ao longo de uma distância de 71.167,17 m, até o ponto digitalizado PD-37, de coordenadas geográficas latitude N 01011'13,000'' e longitude W 69050'45,842'', na divisa entre o Brasil e a Colômbia. OESTE: Do ponto digitalizado PD-37, na divisa entre o Brasil e a Colômbia, segue-se ao longo da divisa entre os dois países, no sentido norte, ao longo de uma distância de 50.071,96 m, até o ponto digitalizado PD-01, início da presente descrição.

§ 1º Esta FLONA defronta-se com as Áreas Indígenas Içana-Aiari, Kuripaco e Yauarete I, cujos limites foram homologados pelos Decretos Nº 99.098, 99.104 e 99.095, de 09 de março de 1990, as quais se excluem desta FLONA.

§ 2º A FLONA Içana-Aiari tem a finalidade precípua de conservação da fauna e da flora, bem como o fim social de se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal instituído pela Lei Nº 4771, de 15 de Setembro de 1965.

Art. 2º A FLONA Içana-Aiari será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Interior.

Parágrafo Único. Fica assegurado às comunidades das áreas indígenas Kuripaco e Içana-Aiari o uso preferencial dos recursos naturais desta FLONA, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de Março de 1990; 16º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY
Iris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys